



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.001356/2007-40
Recurso nº - De ofício
Resolução nº **1402-00.091 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2011
Assunto Declinação de competência
Recorrente BHP BILLITON METAIS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 2ª Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício efetuado por meio de auditoria interna, de juros e multas isolados incidentes sobre **IRRF**, juros sobre capital próprio, remessas ao exterior, em decorrência de pagamento do principal efetuado com insuficiência ou falta dos acréscimos legais.

Transcrevo do relatório contido na decisão de primeira instância, os argumentos de defesa da interessada:

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 04/05/2007, fls.01/04, informando que apresentou DCTF retificadora com equívoco.

Alega que o período de apuração correto, para o recolhimento do IRRF sob o código 9453, seria o dia 23 de junho de 2003, data da Ata da Assembléia Geral Extraordinária que deliberou o pagamento de juros sobre o capital próprio. Entretanto, informou equivocadamente como período de apuração o dia 23 de abril de 2003.

Informa que saneou o problema apresentando nova DCTF retificadora em 18 de abril de 2007, fazendo constar o período de apuração correto, dia 23 de junho de 2003.

Para comprovação, apresentou cópia da Ata da Assembléia, fls. 29.

Consta em anexo o processo administrativo de nº 15374.002975/2007-86, formalizado para apreciação de petição da autuada protocolada em 20/12/2007.

Naquele processo, informa que apresentou DCTF original em 15 de agosto de 2003, indicando corretamente o período de apuração no mês de junho de 2003.

Posteriormente, por equívoco, realizou retificação da DCTF de maneira que alterou o período de apuração para o mês de abril de 2003. Verificado o erro, apresentou nova retificadora para indicar corretamente o período.

Finaliza requerendo, naquele processo, que seja reconhecido como correto o período de apuração do imposto como de 23 de junho de 2003, conforme informado pela DCTF retificadora apresentada em 18 de abril de 2007 e de acordo com o DARF, dando baixa em sua respectiva cobrança.

A Turma Julgadora considerou o lançamento improcedente e recorreu de ofício, tendo sido proferida a seguinte ementa:

DCTF. PROCEDIMENTO ELETRÔNICO. AUDITORIA INTERNA.

AUSÊNCIA. NULIDADE.

A divergência existente entre as informações constantes da DCTF e dos sistemas que registram os créditos tributários e os pagamentos deve ser investigada em procedimento de auditoria interna, para haver certeza da ocorrência da infração, requisito essencial do lançamento (CTN - art. 142).

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima,

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento refere-se a juros e multas isolados incidentes sobre IRRF, em razão de pagamento do imposto (principal) fora do prazo desacompanhado dos acréscimos legais.

Segundo o art. 3º do Anexo II da Portaria MF 256, de 22.06.2009, cabe à Segunda Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação do Imposto de Renda Retido na Fonte, razão pela qual, voto por declinar competência para a Segunda Seção.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora